



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

44/2019/CE/GM
00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER PRÁTICA CLÍNICA DE TERAPIAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS (PORTARIA GM/MS Nº 971, DE 03.05.2006), NA QUALIDADE DE PROFISSIONAL LIBERAL.

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 18/09/2019, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007054/2019-19 pela Auditora Federal de Finanças e Controle [REDAZIDO], atualmente em exercício na Controladoria Regional da União no Estado de [REDAZIDO].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, a requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.007054/2019-19

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Prática clínica de terapias integrativas e complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS (Portaria GM/MS nº 971, de 03.05.2006), na qualidade de profissional liberal.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Execução de atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades regulares de planejamento e de execução de ações de auditoria, e fiscalização, da utilização de recursos públicos federais em órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e em municípios, respectivamente. Atividades eventuais de investigação de alvos de Operações

Especiais realizadas conjuntamente com a Polícia Federal.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Eventualmente sim, quando em execução de atividades de auditoria ou fiscalização dos gastos públicos, E sim, quando em execução de atividades investigativas no âmbito das Operações Especiais. Descrição dessas informações: toda e qualquer informação obtida no curso de auditorias e fiscalizações que se refira a particulares, ou que seja de cunho privado de servidores públicos, e sobre a qual não recai a obrigação da publicidade; denúncias recebidas no curso de auditorias e fiscalizações; e dados e informações obtidas dos alvos investigados no âmbito de Operações Especiais executadas em conjunto com a Polícia Federal.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O presente pedido de autorização para o exercício de atividade privada visa compor processo de solicitação de Licença para Tratar de Assuntos Particulares no âmbito da Controladoria-Geral da União da servidora (Processo SEI nº [REDACTED]). Com efeito, não vislumbro que a prática clínica de terapias integrativas e complementares na área da saúde como profissional liberal possa configurar qualquer conflito de interesses com o cargo público que detenho, vez que a atuação particular pretendida em nada corresponde às atribuições do cargo público, e em nada se relaciona com o papel institucional da CGU. A Licença para Tratar de Assuntos Particulares está sendo solicitada para o período de três anos, e as atividades remuneradas serão exercidas após decorridos mais de seis meses do início do afastamento, isso porque faz-se necessário, primeiramente, a profissionalização da servidora na área em que pretende atuar.

10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização.

3. A requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades do cargo que atualmente ocupa, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoas físicas ou jurídicas com as quais pretende se relacionar em âmbito privado.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Passando-se à análise do caso propriamente dito, o pedido da servidora trata de solicitação de autorização para prática clínica de terapias integrativas e complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS (Portaria GM/MS nº 971, de 03.05.2006), na qualidade de profissional liberal, atividade que pretende exercer durante período Licença para Tratar de Assuntos Particulares (Processo SEI nº [REDACTED]). Acrescenta a servidora que a Licença para Tratar de Assuntos Particulares está sendo solicitada para o período de três anos e que as atividades remuneradas serão exercidas após decorridos mais de seis meses do início do afastamento, isso porque faz-se necessário, primeiramente, a profissionalização da servidora na área em que pretende atuar.

7. A Lei nº 12.813/2013, Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o

interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

*I - **conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, **que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;** e*

*II - **informação privilegiada:** a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)*

8. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.***

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

*§ 2º **A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.***

9. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*Art. 5º **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:***

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

10. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento de que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

11. No caso ora em análise, primeiramente, cabe registrar que a servidora exercerá as

atividades mencionadas em Licença para Tratamento de Assuntos Particulares, ou seja, embora mantenha o vínculo com o serviço público federal, a servidora não estará no exercício do seu cargo público. Em que pese tal fato, o próprio art. 5º supracitado estabelece, em seu Parágrafo único que *As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifo nosso)*. Portanto, cabe a análise sobre a existência de potencial conflito de interesses na situação exposta, em virtude deste dispositivo específico.

12. Dessa forma, analisando-se o mérito da solicitação da servidora, verifica-se que o exercício da prática clínica de terapias integrativas e complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS (Portaria GM/MS nº 971, de 03.05.2006), na qualidade de profissional liberal, durante período Licença para Tratar de Assuntos Particulares, não representa potencial situação de conflito de interesses que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Neste contexto, a princípio, a realização da atividade privada pretendida não representa confronto entre interesses públicos e privados, conforme o disposto na da Lei 12.813/2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste órgão, desde que respeitados os termos das declarações apresentadas pela servidora.

13. De toda forma, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/90, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e quando trata da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer.

16. É o parecer.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

RENATA ALVES DE FIGUEIREDO
Membro Suplente da Comissão de Ética, Relatora

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 44/2019/CE. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício da atividade de Prática clínica de terapias integrativas e complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS (Portaria GM/MS nº 971, de 03.05.2006), na qualidade de profissional liberal, durante período de Licença para

Tratar de Assuntos Particulares. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A relatora expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei n.º 12.813/2013 e da Lei n.º 8.112/1990. A relatora propôs a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas. A Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **RENATA ALVES DE FIGUEIREDO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 27/09/2019, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto n.º 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 30/09/2019, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto n.º 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1266047 e o código CRC 69A22E2E

Referência: Processo n.º 00190.100855/2017-04

SEI n.º 1266047